

VOTO

A presente tomada de contas especial trata do Convênio nº 126/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, com a finalidade de prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Coquinho do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

2. A instauração da TCE pela Funasa ocorreu em decorrência das irregularidades assim descritas pela Secex/MA:

“I) omissão na prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos relativos ao restante da 5ª parcela e à totalidade da 6ª e da 7ª parcelas conveniadas, assim como descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas final;

II) utilização irregular dos recursos conveniados, constatada pela Funasa em auditoria realizada na associação, na forma do Relatório de Auditoria nº 2005/036, conforme abaixo:

a) divergência entre as emissões originais de cheques e as emissões posteriores efetuadas para fins de comprovação à Funasa, no total de R\$ 10.404,55 (dez mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme abaixo:

a.1) cheque 850.057, de 28/8/2002, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), emitido manualmente e nominal a Auto Posto Cariri Ltda., por aposição de carimbo da empresa, contudo posteriormente foi emitida cópia datilografada para ser anexada ao processo;

a.2) cheque 850.089, de 14/4/2004, no valor de R\$ 2.850,00, emitido ao portador, sendo a cópia nominal a Auto Posto Canoeiro Ltda., para ser anexada ao processo de comprovação de despesas; e

a.3) cheque 850.269, de 23/6/2003, no valor de R\$ 5.054,55 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), emitido manualmente ao portador e depois emitido cópia datilografada nominal a Auto Posto Nacional Ltda., referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 522, para ser anexada ao processo;

b) utilização de notas fiscais inidôneas, pois emitidas em data anterior à data de início da validade, ou seja, da autorização do órgão fazendário (AIDF), no total de R\$ 21.693,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três centavos);

c) aquisições de alimentação (marmitex) sem licitação, comprovação (relação dos beneficiários) ou controle das despesas realizadas, no total de R\$ 20.117,00 (vinte mil, cento e dezessete reais);

d) falta de controle na entrada e na saída de medicamentos, adquiridos sem licitação e comprovação, correspondentes a R\$ 101.972,62 (cento e um mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos);

e) aquisição de combustíveis correspondentes à média mensal de 1.927,50 litros/mês de óleo diesel para apenas um veículo adquirido pelo convênio, em uso, sem pesquisa de preços, licitação e requisições de identificação do veículo, no valor total de R\$ 60.810,84 (sessenta mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos);

f) aquisição de peças para veículos diversos do que o em uso no convênio, com descrições genéricas nas notas fiscais, sem pesquisa de preços, licitação e identificação do carro, no valor total de R\$ 6.702,98 (seis mil, setecentos e dois reais e noventa e oito centavos);

g) pagamento de prestação de serviços em veículos diversos do que o em uso pelo convênio, que se encontrava em Imperatriz/MA para conserto, sem pesquisa de preços, licitação e identificação do carro, no total de R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais);

h) aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem licitação e documentação comprobatória da necessidade e respectivos beneficiários, no total de R\$ 3.852,99;

i) pagamento de serviços ou materiais por meio de notas fiscais e/ou recibos genéricos, sem documentação comprobatória da necessidade e respectivos benefícios, e sem nenhuma solicitação, no total de R\$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis reais);

j) pagamento ilegal de juros de mora e multas por atraso com encargos sociais, contrariando o item 'b' da Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta do termo de convênio, no total de R\$ 432,41 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos);

k) pagamento de honorários por serviços prestados à servidora da Funasa, esposa do presidente da associação, e que presta serviços a esta como gerente administrativo, Sra. Heloisa Bento de Sousa Lima, ilegalmente contratada para gerenciar o convênio (art. 8º, inciso II, da IN/STN nº 1, de 1997), no valor total de R\$ 16.909,81 (dezesseis mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos);

l) não localização de bens na Associação adquiridos com os recursos do Convênio 126/2002, e não devolvidos à Funasa após sua vigência.”

3. Após regular citação, Telmiston Pereira Carvalho, presidente da associação, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: (i) não foram observados os incisos V e VI do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, o que caracteriza vício formal e conseqüente necessidade de restituição da TCE à Funasa; (ii) não houve omissão, somente atraso na prestação das contas; (iii) não aconteceu o uso irregular de recursos, pois entende ele que teria ocorrido apenas a falta de realização de licitações; (iv) as pequenas irregularidades (passíveis de correção) decorreram das limitações educacionais do responsável; (v) não comprovou gastos por inviabilidade de fazê-lo; (vi) de acordo com a jurisprudência do TCU, as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalva.

4. O primeiro argumento é incompreensível, uma vez que os elementos exigidos no aludido normativo são facilmente localizados nos autos. Não houve o vício apontado pela responsável. Ademais, como observado pela Secex/MA, ainda que faltasse algum documento, seria possível, eventualmente, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

5. A alegada deficiência educacional do presidente da associação, por certo, não serve de justificativa para o gestor deixar de demonstrar a aplicação correta dos recursos federais. Tendo o responsável pela entidade recebido valores públicos mediante convênio, passou a ter o dever legal de empregá-los conforme preestabelecido, bem como de apresentar a respectiva prestação de contas tempestivamente.

6. Ressalto também que os julgados trazidos aos autos não o socorrem, pois não têm correspondência alguma com o caso em exame.

7. Quanto às demais alegações, constituem mero exercício de retórica, porquanto desprovidas de conteúdo substancial ou prova documental que as ampare. O responsável restringe-se a proferir afirmações do tipo “*não descumpriu voluntariamente a legislação*”, “*está-se a apreciar, através dessa TCE, uma situação **sui generis**, onde suas peculiaridades não podem ser desconsideradas*”, “*conforme restou provado, aplicou todos os recursos e não causou nenhum prejuízo ao erário*”. No entanto, simplesmente não há elemento algum que refute especificamente as irregularidades a ele atribuídas.

8. Diante desse contexto, acolho a proposta da unidade técnica, anuída pelo Ministério Público. De fato, cabe julgar irregulares as contas de Telmiston Pereira Carvalho, presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, com a imputação do débito apurado e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para a qual proponho o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2012.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator